



16.REGISTROS DE INFORMAÇÕES E RASTREABILIDADE

16.1. Documentação de campo	16.1.1. Manter registro atualizado sobre as etapas do manejo de pimentão, desde a fase de plantio até a colheita e demais dados necessários à adequada gestão da Produção Integrada.		
16.2 Documentação de pós-colheita	16.2.1. Manter registro atualizado sobre as etapas do manejo de pimentão na fase de pós colheita e demais dados necessários à adequada gestão da Produção Integrada.	16.2.2. Instituir sistema informatizado de rastreabilidade.	
		16.2.3. Utilizar etiquetas coloridas ou outros sistemas que permitam uma identificação rápida das caixas procedentes de diferentes parcelas.	

17.CERTIFICAÇÃO

17.1. Auditoria	17.1.1. Solicitar a adesão e a auditoria externa inicial após, pelo menos, uma safra completa de aplicação das normas da Produção Integrada do Pimentão, devendo o Organismo de Certificação de Produto dispor de membro na equipe de auditoria capacitado em curso conceitual sobre PI-Brasil.	17.1.3. Realizar auditoria interna de manutenção na propriedade, em qualquer fase do ciclo da cultura, pelo menos uma vez ao ano.	
	17.1.2. Permitir a auditoria externa nos campos de produção e na empacotadora em qualquer época.		
17.2 Certificação em Grupo	17.2.1. Auditar os campos de produção de pimentão, em caso de certificação em grupo (associação de produtores), seguindo os critérios abaixo:		
	Número de produtores	% mínima a ser auditada	
	2-5	100%	
	6-10	60%	
	11-30	40%	
	Acima de 30	20%	
	17.2.2. Selecionar, ao acaso, as propriedades a serem auditadas, de modo a permitir que todas sejam inspecionadas no prazo máximo de cinco anos.		

ÁREAS TEMÁTICAS	REQUISITOS		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA

18.TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

18.1. Tratamento das reclamações	18.1.1. Dispor de uma política e meios de recebimento e tratamento de reclamações de clientes que contemple: 18.1.1.1. Analisar de forma crítica. os problemas reportados, bem como a tomada das providências corretivas. 18.1.1.2. Definir as responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações. 18.1.1.3. Ter o compromisso de responder ao cliente no prazo máximo de 15 (quinze dias) corridos		
----------------------------------	---	--	--

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.023036/2018-79, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 29, de 24 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.33.....

§ 1º A Estação Quarentenária deverá apresentar os documentos de que trata o art. 9º e proceder às adequações necessárias para o atendimento desta Instrução Normativa no prazo máximo de até três anos, contados a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

PORTARIA Nº 1.354, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, o que consta do Processo nº 21000.030579/2018-42, e

Considerando que o avanço da gestão e da tecnologia utilizada por esta Pasta possibilita o trabalho remoto ou a distância, notadamente com a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição;

Considerando o disposto nos artigos 44, 116, inciso X, 117, incisos I e II, 138 e 139, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando que instituir ações voltadas à melhoria contínua do ambiente organizacional, fortalecendo a qualidade de vida no trabalho, contribui com o objetivo estratégico de "Aperfeiçoar a gestão de pessoas", conforme Plano Estratégico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de 2016-2019; e

Considerando a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, definindo procedimentos, critérios e requisitos para a sua implementação, mediante controle de acesso e avaliação permanente do desempenho e das condições de trabalho, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regular a realização de teletrabalho, a título de experiência-piloto, para a realização de atividades fora das dependências físicas das Unidades Organizacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, mediante a certificação dos processos de trabalho aptos a atender o §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995.

§ 1º Inicialmente, a experiência-piloto do teletrabalho poderá ser aplicada somente aos servidores públicos com lotação nas seguintes unidades:

- I - Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;
- a) Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP;
- b) Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DFIA; ou
- c) Divisão de Auditoria em Estabelecimentos - DAE/CSI/CGI/DIPOA.

II - Secretaria-Executiva:

- a) Corregedoria - CORREG.

§ 2º O Secretário-Executivo poderá incluir novas Unidades Organizacionais participantes da experiência-piloto do teletrabalho. Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - teletrabalho: conjunto de atividades e/ou projetos realizados fora das dependências físicas do Mapa e que não se configure em trabalho externo;

II - trabalho externo: atividade realizada em unidades externas, decorrentes de visitas técnicas, diligências, cursos e reuniões;

III - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas, geralmente de forma individual e supervisionada pelo chefe imediato, para a entrega de produtos no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

IV - metas de desempenho: é o parâmetro para aferição da pertinência e dos resultados do teletrabalho, que deve expressar ganhos de produtividade, eficiência, conformidade, qualidade ou celeridade relativos aos produtos decorrentes de atividades e/ou projetos sob responsabilidade do servidor;

V - gestor da Unidade Organizacional: titular de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE ou de Função Gratificada - FG com perfil de chefia, diretamente vinculado ao servidor em teletrabalho;

VI - autoridade máxima da Unidade Organizacional: titulares dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro, dos órgãos específicos singulares e das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs.

Art. 3º A realização do teletrabalho, facultada ao servidor público, depende da anuência da autoridade máxima da Unidade Organizacional e da autorização expressa do Secretário-Executivo, segundo a conveniência e a oportunidade da Administração, e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor.

Art. 4º É requisito para a implantação do teletrabalho na Unidade Organizacional a estipulação de metas de desempenho diárias, semanais ou mensais.

Art. 5º As chefias imediatas dos servidores públicos que participarão do teletrabalho estabelecerão as metas de desempenho e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade, com avaliações trimestrais de acompanhamento e avaliação das metas e dos resultados alcançados.

Art. 6º A meta de desempenho do servidor em teletrabalho será, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à estipulada para os servidores públicos que executarem as mesmas atividades nas dependências do Mapa.

Art. 7º Por necessidade e interesse da Administração, o servidor em teletrabalho poderá executar parte de suas atividades nas dependências do Mapa.

Parágrafo único. O comparecimento presencial do servidor em teletrabalho não gera direito a benefícios, indenizações, ressarcimentos ou auxílios de qualquer espécie.

Art. 8º A experiência-piloto do teletrabalho terá duração máxima de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Portaria, cabendo ao Comitê Gestor do Teletrabalho avaliação trimestral dos efeitos e resultados alcançados pelos servidores em teletrabalho.

Parágrafo único. Os resultados da experiência-piloto deverão ser divulgados, a cada trimestre, no Diário Oficial da União, conforme § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS DA EXPERIÊNCIA-PILOTO

TELETRABALHO

Art. 9º O teletrabalho poderá ser realizado por servidores públicos lotados nas unidades relacionadas no § 1º do art. 1º desta Portaria, que desenvolvam atividades com métricas de desempenho que possibilitem a mensuração objetiva da produtividade, identificadas pela autoridade máxima da Unidade Organizacional.

Parágrafo único. A critério da Unidade, poderá ser exigido do servidor tempo prévio mínimo de lotação na área, com ou sem interrupção.

Art. 10. É vedada a realização do teletrabalho por servidores públicos:

- I - em estágio probatório;
- II - que desempenham suas atividades no atendimento ao público externo e interno, ou outras atividades em que a presença física seja necessária;
- III - ocupantes de cargo de Natureza Especial, de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, e seus respectivos substitutos;
- IV - que exerçam função gratificada ou ocupantes de função comissionada técnica;
- V - que possuam Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE;

VI - que tenham equipe de trabalho sob sua responsabilidade e coordenação;

VII - que tenham sido apenados em procedimento disciplinar, enquanto durarem os efeitos da sanção aplicada, observada a possibilidade de requerimento após cessados seus efeitos; ou

VIII - que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar, enquanto nesta condição.

Art. 11. Compete à chefia imediata identificar processos passíveis de efetivação na modalidade teletrabalho, bem como indicar os servidores, dentre aqueles que manifestarem interesse em participar da experiência-piloto.

§ 1º A chefia imediata submeterá aos gestores superiores da Unidade Organizacional a proposta de realização do teletrabalho, mediante preenchimento de formulário específico.

§ 2º A autoridade máxima da Unidade Organizacional, após declarar sua concordância, encaminhará o processo à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP, para avaliação de sua conformidade e autorização do Secretário-Executivo.

§ 3º Caso sejam identificados requisitos não atendidos por ocasião da avaliação de que trata o parágrafo anterior, a CGAP devolverá o processo para regularização.

Art. 12. O efetivo início do teletrabalho condiciona-se à publicação de portaria individualizada de autorização no Boletim de Pessoal e de Serviço, respeitado o prazo final da experiência-piloto de que trata o art. 8º desta Portaria.

Art. 13. O servidor em teletrabalho não fará jus ao recebimento de nenhuma despesa relacionada ao seu transporte.

Art. 14. A participação do servidor em teletrabalho não implica remoção ou modificação de sua lotação ou de seu exercício.

Art. 15. O número máximo de servidores em teletrabalho, por Unidade, será definido pelo Secretário-Executivo, ouvidas as autoridades máximas das Unidades Organizacionais.

Art. 16. Deverá ser mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM

TELETRABALHO

Art. 17. Constitui dever do servidor público participante do teletrabalho:

I - manter-se atualizado sobre normas, legislação e procedimentos que tenham relação com as atividades desempenhadas por sua Unidade Organizacional;

II - buscar o desenvolvimento contínuo para a efetividade do trabalho fora das dependências físicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - cumprir tempestivamente e com qualidade as metas de desempenho estabelecidas;

IV - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, no interesse da Administração Pública, inclusive para viagens a trabalho, treinamentos internos e externos, forças-tarefas e situações excepcionais;

V - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

VI - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

VII - informar à chefia imediata, por meio de mensagem dirigida à caixa postal individual de correio eletrônico institucional do Mapa, por meio do SEI ou outro meio estipulado pela chefia, sobre a evolução do trabalho, como também indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - informar à chefia imediata sobre licenças e afastamentos autorizados com base na Lei nº 8.112, de 1990, para eventual adequação nas metas de desempenho e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

IX - reunir-se com a chefia imediata, em data definida e sempre que necessário, para o acompanhamento da evolução dos trabalhos e fornecimento de demais informações; e

X - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou autoridade máxima da Unidade.

Art. 18. Compete exclusivamente ao servidor em teletrabalho providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização de suas atividades, mediante uso de equipamentos adequados.

Art. 19. As atividades executadas pelo servidor em teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada a sua realização por terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização funcional, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS GESTORES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art. 20. São deveres dos gestores das Unidades Organizacionais:

I - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em modalidade teletrabalho;

II - aferir e monitorar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas; e

III - encaminhar à CGAP o Relatório Trimestral, acompanhado da Avaliação Trimestral das Metas de Desempenho, dos servidores em teletrabalho, apontadas as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do teletrabalho, como também os resultados alcançados, inclusive no que concerne ao incremento da produtividade.

Parágrafo único. Compete à CGAP consolidar as informações encaminhadas pelas Unidades e repassá-las ao Comitê Gestor do Teletrabalho, de que trata o art. 26 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO

TELETRABALHO

Art. 21. As atividades desenvolvidas na modalidade teletrabalho serão monitoradas, considerando os seguintes formulários, disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, preenchidos e apresentados pelas Unidades Organizacionais:

a) Solicitação de Ingresso em Teletrabalho;

b) Relatório Trimestral; e

c) Avaliação Trimestral de Metas de Desempenho;

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos deveres descritos no art. 17, o fato será registrado na avaliação do servidor.

Art. 22. O alcance das metas de desempenho pelos servidores em modalidade teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º O atraso ou a omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, demonstradas pela Unidade Organizacional, configurará motivação objetiva para o desligamento do servidor em teletrabalho.

§ 2º O servidor em teletrabalho que for desligado da modalidade teletrabalho, devido ao descumprimento das metas de desempenho, ficará impedido de reingressar nessa modalidade por período de 6 (seis) meses da data do desligamento.

§ 3º A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho acordadas pela chefia não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho.

Art. 23. Os processos e demais documentos necessários para a execução do teletrabalho deverão ser acessados por Sistemas Eletrônicos utilizados pelo Mapa.

Parágrafo único. O servidor em teletrabalho detentor do acesso a processos e documentos, em virtude da atividade, deve guardar sigilo a respeito das informações neles contidas, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 24. Compete à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, no âmbito de suas competências, viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em teletrabalho aos sistemas do Mapa, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

Parágrafo único. A CGTI, quando requisitada, enviará informações ao Comitê Gestor do Teletrabalho sobre o funcionamento dos sistemas e o relatório de acesso pelos servidores em teletrabalho.

CAPÍTULO VI

DO TÉRMINO DO TELETRABALHO

Art. 25. O Secretário-Executivo reverterá o regime de teletrabalho para o regime de trabalho presencial do servidor participante nos seguintes casos:

I - a pedido do servidor participante;

II - pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Portaria;

III - pela superveniência da vedação prevista no art. 10;

IV - ao término do prazo da experiência-piloto, previsto no art. 8º;

V - mediante necessidade do serviço; ou

VI - inabilitação nas avaliações a que se refere o art. 5º.

§ 1º O servidor deverá permanecer no teletrabalho até a publicação de portaria individual de desautorização no Boletim de Pessoal e de Serviços.

§ 2º A exclusão do participante do teletrabalho não gera direito a benefícios, indenizações, ressarcimentos ou auxílios de quaisquer espécies.



IMPRENSA NACIONAL



CAPÍTULO VII
DO COMITÊ GESTOR DO TELETRABALHO
Art. 26. É instituído o Comitê Gestor do Teletrabalho, com a finalidade de:

I - analisar os resultados apresentados pelas Unidades Organizacionais participantes, mediante avaliações trimestrais, e propor ajustes na regulamentação; e

II - apresentar relatório ao final da experiência-piloto, com parecer fundamentado sobre os resultados aferidos, com o objetivo de subsidiar a decisão da Administração acerca da continuidade do teletrabalho, no âmbito do Mapa.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Teletrabalho poderá propor a implementação definitiva do teletrabalho antes do encerramento da experiência-piloto.

Art. 27. O Comitê Gestor do Teletrabalho, a ser designado pela Secretaria-Executiva, será composto por servidores em exercício no Mapa, sendo:

I - titular e suplente, representantes da Secretaria-Executiva - SE, que o coordenará;

II - titular e suplente, representantes da Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP;

III - titular e suplente, representantes da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - CGDI; e

IV - titular e suplente, representantes de cada Unidade Organizacional participante da experiência-piloto, nos termos do § 1º do art. 1º, desta Portaria.

Parágrafo único. A participação no Comitê Gestor do Teletrabalho não ensejará qualquer tipo de remuneração.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A implementação da experiência-piloto será orientada e monitorada pela Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP, bem como a elaboração e atualização dos formulários citados no art. 21 desta Portaria.

Art. 29. Ao servidor em teletrabalho é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com a jornada de trabalho.

Art. 30. As disposições desta Portaria aplicam-se, no que couber, ao empregado público do Mapa.

Art. 31. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário-Executivo.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO
E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

O Chefe Substituto do Serviço de Inspeção, Fiscalização e Sanidade Vegetal, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições contidas no inciso XVI do artigo 267 e artigo 277 da do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21018.003254/2017-17, resolve:

Art. 1º Credenciar sob número BR ES 0689 a empresa Orion Desinsetização e Fumigação Eireli, CNPJ 03.381.305/0001-89, localizada a Rua Inhambu, nº 375, Quadra 045, Lote 014 - Bairro Novo Horizonte, Serra, CEP 29163-299, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêiner Fosfina - FEC Fosfina; b) Fumigação em Contêiner Brometo de Metila - FEC BrMe; c) Fumigação em Silos Herméticos - Silos Pulmão Fosfina (FSH Fosfina); d) Fumigação em Porões de Navios Fosfina (FPN Fosfina); e) Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina (FCL Fosfina); e f) Fumigação em Câmaras de Lona Brometo de Metila (FCL BrMe)

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria tem caráter provisório por 01 (um) ano e, em não se constatando nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo pelo prazo normal estipulado de 05 (cinco) anos, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR CAMPOS DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
NO ESTADO DO PARANÁ

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 2.803, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, e da Portaria SE/MAPA nº 1.006 de 11 de maio de 2017, publicada no DOU no dia 15 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.018464/2017-10, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa LINHA ATUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., CNPJ: 01.099.739/0004-08, sob o número BR PR 453, localizada na Rodovia PR 160, Km 222,2 S/N, Telêmaco Borba - PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

1) Tratamento Térmico (HT)

2) Secagem em Estufa (KD)

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR AUGUSTO PIAN

PORTARIA Nº 2.924, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná, no uso das atribuições do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, e da Portaria SE/MAPA nº 1.006 de 11 de maio de 2017, publicada no DOU no dia 15 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.007376/2016-01, resolve:

Art. 1º INCLUIR no credenciamento da empresa ECOTEC BRASIL TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA - EPP, CNPJ: 09.109.958/0003-51, localizada na rua Professor Cleto, 1685 - Paranaguá/PR, credenciada junto ao MAPA sob o número BR PR 503, as modalidades de:

I. FUMIGAÇÃO EM CÂMARAS DE LONA (FCL - BRME);

II. FUMIGAÇÃO EM CONTEINER (FEC - BRME).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade conforme a Portaria Nº 424, de 15 de setembro de 2014, publicada no DOU de 16 de outubro de 2014, podendo ser renovado por igual período, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR AUGUSTO PIAN

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 91, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.029832/2017-34, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Vetlabor Laboratório de Análises Clínicas Veterinárias, nome empresarial Solis & Sanfelice Serviços Veterinários Ltda - ME, CNPJ nº 17.160.677/0001-90, localizado na Rua Centenário, nº 297, Bairro Jardim Europa, CEP: 15.014-450, São José do Rio Preto/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL